

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL PARA OS PARTICIPANTES
SUBORDINADOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, NOS TERMOS
DA LEI Nº 10.470, DE 15 DE ABRIL DE 1991**
REGULAMENTO ESPECIFICO - RP2

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIAIS

Art. 1º - O Regulamento Especifico - RP2 disciplina a concessão das prestações previdenciais previstas no artigo 15 do Estatuto da PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS para os participantes subordinados ao Regime Jurídico Único, nos termos da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

Art. 2º - As prestações referidas no artigo 1º abrangem:
I - suplementação da aposentadoria por invalidez, destinada aos participantes-assistidos;
II - pecúlio por morte, destinado aos beneficiários.

Art. 3º - As prestações serão calculadas com base no salário projetado do participante.

§ 1º - Entende-se por salário projetado o equivalente ao salário-de-participação em 30/03/91, acrescido anualmente de 1% (um por cento) e corrigido mensalmente pelo índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5%(meio por cento).

§ 2º - Entende-se por salário-de-participação em 30/03/91 o total das parcelas da remuneração paga ao participante pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais no mês de março de 1991, excluídas as parcelas não sujeitas a desconto para a previdência oficial.

**DOC. SPC QUE
APROVOU:**
Ofício Nº 216
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
EX-SERVIDORES DA MINASCAIXA - RJU

RP: 2
REV.: 1
DATA: 23/04/98
PAG.: 1/3

CAPITULO II

DO BENEFICIO SUPLETIVO

Art. 4º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante invalidado após a data referida no artigo 1º e será paga durante o período em que lhe seja garantida pelo Estado a aposentadoria por invalidez, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - Sobrevindo a morte do participante, o benefício será revertido em suplementação de pensão, que será paga em partes iguais ao conjunto dos seus beneficiários inscritos na forma do artigo 9º do Regulamento Básico.

Art. 5º - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário projetado, referido no § 1º do artigo 3º, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo Estado.

parágrafo único - A renda mensal referida neste artigo será corrigida de acordo com o índice mencionado no § 1º do artigo 3º e nas épocas estabelecidas pelo Conselho de Curadores da INSTITUIÇÃO.

CAPITULO III

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 6º - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário projetado e será rateado em partes iguais

**DOC. SPC QUE
APROVOU:**
Ofício Nº 216
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
EX-SERVIDORES DA MINASCAIXA - RJU

RP: 2
REV.: 1
DATA: 23/04/98
PAG.: 2/3

entre os beneficiários inscritos na época da morte do participante ocorrida após a data referida no artigo 1º.

parágrafo único - Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago as pessoas designadas pelo participante ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPITULO IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 7º - A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor do benefício referente a aquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

parágrafo único - Considera-se benefício referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefício mantido em todo o mês de dezembro, o seu valor pago nesse mês.

II - nos demais casos, o benefício que seria devido em dezembro, se o prazo de concessão se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os participantes de que trata o artigo 1º, inscritos na INSTITUIÇÃO na forma do artigo 1º (§ 3º) do Regulamento Básico, estarão optando automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos da extinta Fundação de Seguridade Social da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Este Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Ministro da Previdência Social.

**DOC. SPC QUE
APROVOU:**
Ofício Nº 216
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
EX-SERVIDORES DA MINASCAIXA - RJU

RP: 2
REV.: 1
DATA: 23/04/98
PAG.: 3/3